



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

---

---

**PARECER JURÍDICO**

**SOLICITANTE:** Câmara Municipal de Petrolina/PE

**MEMORANDO Nº:** 038/2022

**ASSUNTO:** Parecer acerca da legalidade de contratação de empresa para fornecimento de molduras para confecções de títulos, diplomas e outras comendas da Câmara Municipal de Petrolina.

**I. DA CONSULTA**

Recebida a solicitação da Câmara Municipal de Petrolina, para fins de análise dos aspectos jurídicos quanto a possibilidade de contratação de empresa para fornecimento de molduras para confecções de títulos, diplomas e outras comendas da Câmara Municipal de Petrolina.

É o relato do essencial. Passo a análise jurídica.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preambularmente, impende consignar que a atribuição desta Consultoria Jurídica está disciplinada no competente Regimento Interno da Casa, dispondo no seu art. 59, § 1º referida competência:

***§ 1º - À Consultoria Jurídica da Câmara compete:***

***I - analisar, opinar, assessorar e prestar informações e orientação jurídica aos processos administrativos que lhe forem submetidos por meio de fluxo natural ou por encaminhamento especial.***

Com efeito, exercendo tal mister, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar, por



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

---

importante, de consagrados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

Por fim, cumpre asseverar que esta Assessoria Jurídica não tem a atribuição de adentrar no chamado *mérito administrativo* ou na esfera política do ato, mas esmiuçar-se nos aspectos técnicos e jurídicos das consultas solicitadas.

### **III - EXAME DA LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, o presente memorando que visa a análise acerca dos aspectos jurídicos quanto a possibilidade de contratação de empresa para fornecimento de molduras para confecções de títulos, diplomas e outras comendas da Câmara Municipal de Petrolina. O requerimento foi encaminhado através do memorando 038/2022 para análise e emissão de parecer. Sobre o pedido passamos a opinar.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais de contratação. Desta forma a contratação fica a cargo do gestor, que ordena as despesas.

A CF/88, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade da licitação para as contratações realizadas pela Adm. Pública:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei de Licitações tem como objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional e criar padrões e procedimentos para as contratações realizadas pela Administração.

A obrigatoriedade de realização dos processos licitatórios é essencial para a prática do princípio da isonomia, previsto na Constituição,



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

---

pelo qual todos devem ser tratados de forma igualitária pelo Estado, evitando escolhas injustas, por favoritismos e até mesmo desfavoráveis a Administração Pública.

Sempre que houver a possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem a licitação é admitida excepcionalmente nas hipóteses trazidas pela própria lei.

Tais situações configuram uma exceção à regra geral. Para a contratação dos serviços e compras é prevista a obrigatoriedade da realização do certame, de acordo com o art. 2º da Lei de Licitações:

***Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.***

Em que pese a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, que ensejam a dispensa do procedimento.

A dispensa de licitação é uma das modalidades de contratação direta. O art. 24 da Lei 8.666/93 elenca as possibilidades de dispensa:

***Art. 24. É dispensável a licitação:***

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim, considerando a permissibilidade legal, bem como os elementos que constam nos autos do processo administrativo, especialmente o Termo de Referência (considerando a baixa complexidade e valor, bem como a inexistência de Contrato ou Ata de Registro de Preços vigente), e diversas cotações no intuito de se obter a proposta mais vantajosa ao Poder



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

---

---

Público, salvo melhor juízo, não há óbice para a continuidade do presente processo.

**IV - DAS CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, opino pela possibilidade da contratação direta, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, não existindo óbice para a continuidade do processo administrativo. Este é o parecer que submeto à apreciação de Vossas Senhorias.

Petrolina/PE, 02 de Março de 2022.

**João Paulo de Oliveira e Silva**  
Assessor Jurídico

**Proc. Administrativo 3- 085/2022**

**De:** João S. - GP-CJ-PROC3

**Para:** GP-DF - Departamento de Finanças

**Data:** 02/03/2022 às 07:26:55

Prezados, bom dia!

Favor desconsiderar o arquivo anterior.

Segue em anexo parecer jurídico, conforme solicitado anteriormente.

Atenciosamente,

João Paulo de Oliveira e Silva / Assessor Jurídico

**Anexos:**

Parecer\_Molduras.pdf

---

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
João Paulo de Oliveira E S...	02/03/2022 07:32:44	1Doc JOÃO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA CPF 054.XXX.X...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camarapetrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CC23-7A63-3D55-8242**



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

---

---

**PARECER JURÍDICO**

**SOLICITANTE:** Câmara Municipal de Petrolina/PE

**MEMORANDO Nº:** 038/2022

**ASSUNTO:** Parecer acerca da legalidade de contratação de empresa para fornecimento de molduras para confecções de títulos, diplomas e outras comendas da Câmara Municipal de Petrolina.

**I. DA CONSULTA**

Recebida a solicitação da Câmara Municipal de Petrolina, para fins de análise dos aspectos jurídicos quanto a possibilidade de contratação de empresa para fornecimento de molduras para confecções de títulos, diplomas e outras comendas da Câmara Municipal de Petrolina.

É o relato do essencial. Passo a análise jurídica.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preambularmente, impende consignar que a atribuição desta Consultoria Jurídica está disciplinada no competente Regimento Interno da Casa, dispondo no seu art. 59, § 1º referida competência:

**§ 1º - À Consultoria Jurídica da Câmara compete:**

***I - analisar, opinar, assessorar e prestar informações e orientação jurídica aos processos administrativos que lhe forem submetidos por meio de fluxo natural ou por encaminhamento especial.***

Com efeito, exercendo tal mister, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar, por





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

---

importante, de consagrados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

Por fim, cumpre asseverar que esta Assessoria Jurídica não tem a atribuição de adentrar no chamado *mérito administrativo* ou na esfera política do ato, mas esmiuçar-se nos aspectos técnicos e jurídicos das consultas solicitadas.

### **III - EXAME DA LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, o presente memorando que visa a análise acerca dos aspectos jurídicos quanto a possibilidade de contratação de empresa para fornecimento de molduras para confecções de títulos, diplomas e outras comendas da Câmara Municipal de Petrolina. O requerimento foi encaminhado através do memorando 038/2022 para análise e emissão de parecer. Sobre o pedido passamos a opinar.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais de contratação. Desta forma a contratação fica a cargo do gestor, que ordena as despesas.

A CF/88, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade da licitação para as contratações realizadas pela Adm. Pública:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei de Licitações tem como objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional e criar padrões e procedimentos para as contratações realizadas pela Administração.

A obrigatoriedade de realização dos processos licitatórios é essencial para a prática do princípio da isonomia, previsto na Constituição,





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

---

pelo qual todos devem ser tratados de forma igualitária pelo Estado, evitando escolhas injustas, por favoritismos e até mesmo desfavoráveis a Administração Pública.

Sempre que houver a possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem a licitação é admitida excepcionalmente nas hipóteses trazidas pela própria lei.

Tais situações configuram uma exceção à regra geral. Para a contratação dos serviços e compras é prevista a obrigatoriedade da realização do certame, de acordo com o art. 2º da Lei de Licitações:

***Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.***

Em que pese a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, que ensejam a dispensa do procedimento.

A dispensa de licitação é uma das modalidades de contratação direta. O art. 24 da Lei 8.666/93 elenca as possibilidades de dispensa:

***Art. 24. É dispensável a licitação:***

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim, considerando a permissibilidade legal, bem como os elementos que constam nos autos do processo administrativo, especialmente o Termo de Referência (considerando a baixa complexidade e valor, bem como a inexistência de Contrato ou Ata de Registro de Preços vigente), e diversas cotações no intuito de se obter a proposta mais vantajosa ao Poder







**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

---

---

Público, salvo melhor juízo, não há óbice para a continuidade do presente processo.

**IV - DAS CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, opino pela possibilidade da contratação direta, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, não existindo óbice para a continuidade do processo administrativo. Este é o parecer que submeto à apreciação de Vossas Senhorias.

Petrolina/PE, 02 de Março de 2022.

**João Paulo de Oliveira e Silva**  
Assessor Jurídico





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CC23-7A63-3D55-8242

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA (CPF 054.XXX.XXX-60) em 02/03/2022 07:32:41 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camarapetrolina.1doc.com.br/verificacao/CC23-7A63-3D55-8242>